



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000014772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015244-26.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1015244-26.2019.8.26.0053
 Apelantes: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
 Apelados: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 Comarca: SÃO PAULO
 Voto nº: 31350

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ERRO MÉDICO — INDENIZAÇÃO — Parcial procedência, decretada em primeira instância, da pretensão indenizatória para condenar o polo passivo ao pagamento de R\$ 80.000,00, a título de indenização por danos morais — Irresignação das partes — Responsabilidade civil configurada — Nexo causal, dano e negligência/imperícia no diagnóstico demonstrados pela perícia médica indireta — Insurgência no que tange ao quantum indenizável — Cabimento — Numerário insuficiente para compensar o dano e obstar a reiteração da conduta repreendida — Imperiosa majoração da verba indenizatória — Precedentes — Sentença reformada em parte — ***Recurso da autora provido, prejudicado o apelo do réu.***

Trata-se de Recursos de Apelação, interpostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 478/492) e por CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (fls. 510/521), contra a r. sentença de fls. 473/477, na qual o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a "AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ ao pagamento à autora de indenização por danos morais, no montante de R\$ 80.000,00".

Inconformado, o Município de São Paulo informa, inicialmente, a extinção da Autarquia Hospitalar Municipal — AHM, por meio da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal nº 17.433/20. No mais, sustenta a inexistência de conduta médica equivocada. Alega que as conclusões expostas no laudo pericial colacionado aos autos não devem prevalecer, ante a impugnação ofertada às fls. 450 e seguintes. Defende a incidência da teoria subjetiva da responsabilidade civil, por lhe ser imputada conduta omissiva. Aduz que o atendimento de saúde prestado à autora ocorreu dentro da prática médica adequada. Cita precedentes. Subsidiariamente, impugna o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, qualificando-o como exorbitante. Também pontua que o termo inicial para pagamento da aludida indenização deve corresponder ao termo *a quo* para os juros moratórios. Pugna pelo provimento de seu apelo, com a consequente inversão do julgado, ou pela redução do valor dos danos morais "*e que os juros de mora sejam incidentes somente a partir de seu arbitramento*" (fl. 492).

Igualmente irresignada, a autora afirma que o óbito de sua filha se deu em razão de falha na prestação do atendimento médico em hospital público vinculado ao Município de São Paulo. Nesse ponto, diante da gravidade do dano que lhe foi ocasionado, pleiteia a majoração do valor indenizatório fixado em primeira instância. Cita precedentes. Requer o provimento de seu apelo "*com o fim de conceder o valor indenizatório pleiteado na inicial, correspondente a R\$ 200.000,00*" (fl. 520).

Contrarrazões às fls. 497/509 e 527/535.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que apenas a irresignação recursal da autora comporta acolhimento.

A controvérsia em epígrafe diz respeito à responsabilidade civil do Município de São Paulo pelo falecimento da filha da autora, em razão do atendimento a ela dispensado no Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula, outrora administrado pela extinta Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé.

Conforme relatado na petição inicial:

"...No dia 09 de junho de 2017, a Sra. Ana Letícia da Silva, filha da autora, grávida de seu primeiro filho, com 15 (quinze) anos de idade, deu entrada no Pronto Atendimento de obstetrícia do referida hospital com queixa de cefaleia e edema em membros inferiores. Após uma primeira avaliação médica no próprio OS foi constatado que a autora estava com a pressão arterial elevada e, então, foi encaminhada para receber medicações e colher exames laboratoriais. Ocorre que após todos os procedimentos médicos, ao retornar em avaliação, já com uma outra médica de plantão, a Dra. Rosely Januária da Silva, CRM-SP 70.362, a mesma optou por dar alta para a paciente, mesmo após as queixas de que 'suas vistas estariam escurecendo e com a sensação de que iria desmaiar'.

Insta salientar que após 1 (uma) hora da alta da filha da autora do hospital, a mesma retornou ao hospital por volta das 5 (cinco) horas da manhã, trazida por familiares, pois teve uma crise convulsiva na residência. Quando a filha da autora retornou ao OS foi imediatamente encaminhada à sala de pré-parto para uma monitorização e tentativa de estabilização da paciente. Foram adotadas ali naquele momento diversas manobras coma a finalidade e preservar a vida da mãe e do filho. Entretanto, após diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crises convulsivas e a instabilidade no quadro clínico optou-se por encaminhar a filha da autora para o centro cirúrgico para que fosse realizada a cesária de emergência e posteriormente encaminharam a filha da autora para a UTI. Contudo, mesmo após o parto e a monitorização a mesma veio a óbito na data de 11/06/2017.

A genitora da falecida, ora autora, fez uma reclamação junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina. O CRM, após instaurar um processo administrativo para averiguar se houve alguma conduta negligente por parte dos médicos que atenderam a filha da genitora, emitiram um parecer na data de 19 de setembro de 2018. No conclusivo parecer, consta que a ré, a Dra. Rosely Januário da Silva, foi negligente e imperita ao ar alta para a paciente na data dos fatos, uma vez que a conduta mais zelosa naquele momento seria a internação da paciente com quadro de eclampsia iminente e sua rigorosa monitorização do quadro clínico, além da administração de alguns medicamentos. Mas tais condutas não foram adotadas pela ré, e que contribuiu efetivamente para que a filha da autora tenha vindo a falecer..." (fls. 02/03).

A respeito da responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal assim apregoa:

Art. 37 [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, depreende-se ser despicienda a demonstração de culpa *lato sensu* da Administração Pública para reparação dos danos por ela causados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A doutrina pátria, contudo, elenca hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado. De acordo com a Teoria Publicista, o dever de indenizar decorre do risco administrativo, prescindindo de qualquer investigação no que toca ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Em determinadas situações, impõe a condenação estatal sem qualquer exceção (Teoria do Risco Integral); em outras, admite excludentes ao dever de indenizar (Teoria do Risco Administrativo).

De outro giro, as hipóteses de omissão ou falha do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, na prestação do serviço público, seriam regidas pela Teoria Civilista, sendo, em regra, imperativa a demonstração de dolo ou culpa para caracterização do dever indenizatório.

Ainda, nos casos de omissão de específico dever de agir, os Tribunais Superiores já se manifestaram favoráveis à adoção da Teoria do Risco Administrativo, de modo a consubstanciar a responsabilidade objetiva se houver falha ou omissão na prestação do serviço. Nesse sentido: *STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 677.283/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 08/05/2012;* *STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.646.967/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe. 23/04/2020;* *STJ, Recurso Especial nº 1.860.784, Rel. Min. Sérgio Kukina, decisão monocrática, DJe. 14/04/2020.*

Pois bem.

De acordo com o entendimento consignado pelo Juízo de origem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

...Na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, na modalidade risco administrativo.

Desse modo, a análise acerca da responsabilidade do ente estatal no caso em apreço se restringe à conduta do agente público, à ocorrência do dano e ao nexo de causalidade entre ambos. A responsabilidade restará afastada somente se verificada alguma causa excludente do nexo causal, tais como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito/força maior.

Não se desconhece, porém, a discussão acerca da modalidade de responsabilidade em casos de falha na prestação de serviços públicos, como na espécie.

De todo modo, ante o resultado da prova pericial produzida, mesmo que se considera subjetiva a responsabilidade estatal, estão presentes os requisitos que caracterizam o dever de indenizar, pois verificada a falha na prestação do serviço (culpa).

O laudo pericial concluiu, de forma expressa, pela existência do nexo de causalidade entre a equivocada alta da paciente e seu óbito.

[...]

A falha na prestação do serviço médico prestado, consistente na alta equivocada, pela autarquia municipal, restou bem caracterizada pela prova pericial produzida nos autos, que esclareceu de forma satisfatória os pontos controvertidos da lide.

Por outro lado, o parecer técnico (fls. 451/457) não trouxe elementos concretos aptos a afastar as expressas conclusões do i. Perito, pois deixou de refutar as afirmações categóricas constantes do trabalho pericial, limitando-se a indicar que os níveis de pressão da paciente haviam sofrido redução com relação aos valores aferidos na entrada no serviço médico. No entanto, não houve análise global do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quadro de saúde da paciente, semelhante àquela feita pelo expert..." (fls. 474/476).

Deveras, verificado o nexo de causalidade entre o prejuízo experimentado pelo de cujus e sua família e a deficiência na prestação do serviço público, devido à negligência e imperícia no atendimento dispensado à filha da autora, delineada esta a responsabilidade subjetiva da parte requerida.

Aliás, não se olvida a natureza do serviço médico, que não implica obrigação de cura; todavia, imprescindível a demonstração de que foram adotados os procedimentos básicos, encargo do qual não se desincumbiu a parte requerida.

Como bem ponderado pelo Exmo. Des. Danilo Panizza, no julgamento da Apelação nº 1008894-23.2016.8.26.0604:

"...Reprisa-se: o médico/profissional da saúde não se obriga a restituir a saúde de seu paciente. Contudo, deve se conduzir com toda diligência e prudência na aplicação de seus conhecimentos a fim de evitar danos graves à saúde de seu paciente. O Estado não tem um contrato com o indivíduo para preservar-lhe a vida, mas sim deve obedecer a um princípio constitucional em tal sentido, se desta conduta resultar ato ou omissão de molde a ensejar dano, responderá por ato de seu agente, por não ter dispensado atendimento salutar emergencial tempestivo e satisfatório a paciente..."

(TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Público, DJe. 19/03/2020).

De fato, na hipótese em comento, restou comprovado que o fatídico evento narrado nos autos poderia ter sido evitado, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada a conduta médica adequada. Isto é, diante dos sintomas apresentados pela filha da autora ao chegar no nosocômio – como pressão arterial elevada, inchaço, vistas escurecidas, etc. –, a equipe médica deveria ter procedido à imediata internação hospitalar da paciente, em UTI, com resolução obstétrica e controle pressórico efetivo. Também foi afirmado que a patologia apresentada pela paciente é comum e previsível entre gestantes, de forma que os sintomas são perceptíveis ainda no primeiro atendimento às gestantes; não se cuidando de enfermidade de difícil constatação ou rara ocorrência, a dificultar a escolha acerca do procedimento a ser seguido. A propósito, conforme registrado no laudo pericial acostado às fls. 408/440:

...A presente perícia se presta a instruir ação indenizatória decorrente de danos morais que a requerente, move em face dos requeridos Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, para a reparação por danos atribuídos a atendimento médico obstétrico ocorrido em 2017, com condutas tomadas, diferente das esperadas, pela requerente, que levaram ao óbito de sua filha, Ana Letícia da Silva.

A elaboração deste relatório médico-pericial seguiu método analítico rigoroso, tendo em conta conceitos técnicos e princípios propedêuticos para identificação e descrição de danos temporários e danos permanentes. Procedeu-se a anamnese, exame clínico e análise dos documentos disponibilizados para a interpretação e a valoração dos elementos observados, à luz do conhecimento científico médico-legal, de modo sistematizado, fundamentado, contextualizado, objetivo e compreensível.

Os elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, admitir a ocorrência de dano, representado pelo óbito da filha da requerente, devido à quadro de eclâmpsia e edema agudo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pulmão.

Os elementos disponíveis permitem, sob a óptica médico-legal, admitir a ocorrência de nexo de causalidade entre os atendimentos médicos prestados no Hospital Municipal Waldomiro de Paula, da Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé, pela médica, Dra. Rosely Januário da Silva, C.R.M./S.P. 70.362 e o dano referido, pela requerente, nas mesmas datas, como verificado na perícia médica.

[...]

A filha da requerente foi liberada de alta hospitalar, com quadro pressórico grave, evoluindo para quadro de eclâmpsia. Mesmo após retorno ao hospital requerido e internação hospitalar, a pericianda permaneceu, convulsionando até a troca do plantão, às 07:00 horas. Foi operada, em quadro grave e evoluiu a óbito. Houve a perda de uma chance, com a orientação de alta hospitalar e o retardo na internação e realização da cesariana, ocorrendo o óbito da pericianda, aos 15 aos de idade e deixando seu filho, órfão.

[...]

Há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos, realizados pela equipe médica de obstetrícia do Hospital Municipal Waldomiro de Paula e o dano, referido pela requerente, na data dos fatos, provocados pela alta hospitalar, após atendimento inicial e pelo retardo na resolução obstétrica, através de cesariana de emergência, após reavaliação e internação da pericianda.

As condutas médicas da equipe de obstetrícia, devido à perda de uma chance, retardaram a interrupção da gestação, por período prolongado. A pericianda evoluiu com quadro de eclâmpsia grave e edema agudo de pulmão, indo a óbito. Tais condutas não ocorreram de acordo com a Arte Médica....”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, tem-se que a bem lançada sentença de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais, deu o adequado deslinde à controvérsia no que tange à pretensão indenizatória.

Ultrapassado esse ponto, no tocante à quantificação do pleito, isto é, o numerário fixado a título de indenização por danos morais, assiste razão à parte autora em buscar a majoração desse montante.

Certamente, a condenação deve obstar condutas congêneres e compensar, na medida do possível, o sofrimento suportado pelos Autores. Entretanto, o valor de R\$ 80.000,00 mostra-se insuficiente para o atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais.

In casu, tendo em vista a extensão da dor sofrida e o caráter permanente do referido sofrimento, à luz do art. 944 do Código Civil, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e da jurisprudência dessa E. Corte Bandeirante, mormente da 1ª Câmara de Direito Público, condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 200.000,00, a título de indenização por danos morais.

Por todo exposto, de rigor o não provimento do apelo do réu e o provimento do recurso interposto pela autora tão somente para fixar a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos morais, nos moldes acima expostos.

Em razão do improviso do apelo do réu, necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração dos honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso da autora, restando prejudicado o apelo do réu.

RUBENS RIHL
 Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO